PARECER JURÍDICO Nº035/2026

Dispõe sobre o Projeto de Resolução n.º 002/2026 que "Institui o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL e o Portal Modelo como plataformas oficiais de gestão legislativa digital, transparência e publicidade institucional da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu e estabelece diretrizes para sua utilização. "

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, por meio da qual se requer análise da juridicidade do Projeto de Resolução nº 002/2026, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que visa instituir o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL e o Portal Modelo como plataformas oficiais de gestão legislativa digital, transparência e publicidade institucional da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, estabelecendo diretrizes para sua utilização.

Conforme documentação que acompanha a proposição, o projeto tem por finalidade institucionalizar o SAPL e o Portal Modelo como plataformas oficiais de gestão legislativa digital da Câmara Municipal, promovendo a transição gradual para o modelo de Câmara sem papel, mediante a substituição progressiva dos procedimentos físicos por fluxos eletrônicos de elaboração, tramitação, assinatura, divulgação e arquivamento de documentos.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar o funcionamento de seus órgãos, respeitados os princípios e as normas constitucionais aplicáveis.

No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a organização de sua estrutura administrativa e a disciplina de seus procedimentos internos inserem-se na esfera de

autonomia institucional da Câmara Municipal, que possui competência para estabelecer mecanismos destinados ao aprimoramento de suas atividades administrativas e legislativas.

Nesse sentido, o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município estabelece que compete privativamente à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, o que evidencia sua autonomia para disciplinar a organização e o funcionamento de suas atividades internas.

De igual modo, o art. 39, inciso VI, do Regimento Interno dispõe:

> Art. 39 – Compete-lhe à Comissão Executiva, entre outras atribuições:
>
> VI – a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resolução sobre assuntos de sua competência.

Assim, considerando que a matéria objeto da proposição está relacionada à organização administrativa, à modernização dos procedimentos internos e ao funcionamento institucional do Poder Legislativo, verifica-se a legitimidade da iniciativa da Mesa Diretora para apresentação do projeto.

Quanto ao instrumento normativo adequado, verifica-se que a matéria deve ser disciplinada por meio de Projeto de Resolução, nos termos do art. 107, § 1º e § 3º, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno, que assim dispõe:

> Art. 107 – Os projetos serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.
>
> § 1º – Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei ou de decreto legislativo; e toda matéria administrativa ou político-administrativa será objeto de resolução ou de decreto legislativo, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

§ 3º – O projeto de resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.

I – constitui matéria de projetos de resolução:

g) Regimento Interno e suas alterações.

Dessa forma, considerando que a instituição de plataformas oficiais de gestão legislativa digital e de transparência constitui matéria relacionada à organização administrativa e ao funcionamento interno da Câmara Municipal, mostra-se adequada a utilização de Projeto de Resolução para disciplinar a matéria.

No que se refere ao conteúdo da proposição, a implantação do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL e do Portal Modelo representa medida de modernização administrativa, voltada ao aprimoramento da gestão documental, à racionalização dos procedimentos legislativos e à ampliação dos mecanismos de transparência e publicidade institucional.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de contribuir para a efetividade do direito de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta estrutura normativa compatível com a finalidade pretendida, estabelecendo diretrizes para a institucionalização e utilização das plataformas digitais no âmbito da Câmara Municipal.

Não se identificam, sob o aspecto formal e material, impedimentos jurídicos à tramitação da matéria, ressalvada a necessidade de observância, durante sua implementação, das disposições legais pertinentes à segurança da informação, proteção de dados e validade dos documentos eletrônicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do incluso **Projeto de Resolução nº 002/2026**, por entender que a proposição se encontra inserida no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo Municipal, não se vislumbrando óbices jurídicos à sua aprovação.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 05 de novembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA